



ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019 – SEMASA.

1 Aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, no setor de licitações e
2 contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí - SC,
3 às 13h00, reuniram-se o Pregoeiro, Senhor Márcio Venício Bernadino, e sua Equipe de
4 Apoio, composta pelos membros, Eliane de Souza Vieira e Antônio Carlos Freitas da
5 Silva, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentado pelas
6 empresas PROPULSÃO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E
7 RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, recebida via e-mail em
8 31/07/2019 (15h32) e SIM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, recebida via protocolo,
9 apresentados tempestivamente, devidamente juntado aos autos do processo licitatório.
10 A impugnante PROPULSÃO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E
11 RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA questiona o edital, que, em
12 apertada síntese, dispõe: a) Segundo o impugnante o Edital deixou de considerar a
13 possibilidade de empresas que atuam na leitura de medidores de gás, poderem
14 participar, pois, *“tratar apenas compatível e similares os serviços de leitura/apuração de*
15 *consumo de água e/ou energia, afronta o princípio da competitividade e deixa restrita a*
16 *participação, sendo que os serviços de leitura/apuração informatizada, emissão e*
17 *entrega simultânea de faturas de Gás, também é compatível em grau de*
18 *complexibilidade”*; b) Relata que a exigência quanto ao Edital exigir atestado limitado no
19 tempo, pois, *“A exigência de qualificação técnica no quantitativo de 25.000 unidades de*
20 *leitura mensal, não possibilita essa Companhia a efetiva comprovação de capacidade*
21 *operacional, sendo a contratação estimada anual em de 720.000 unidades de leitura. A*
22 *comprovação não pode limitar-se a um único mês e deixa essa Companhia exposta a*





23 *empresas sem a devida capacidade compatível*'. Para finalizar, a licitante requer que
24 *“Diante do exposto, resta claro que o instrumento convocatório omitiu exigências*
25 *atinentes à habilitação dos licitantes, comprometendo o caráter competitivo do certame.*
26 *Assim, tem lugar a presente impugnação para apontar referidas irregularidades, bem*
27 *como para pleitear sua correção. Evidenciado o descumprimento dos princípios*
28 *fundamentais do Direito Administrativo e Disposições Legais citadas no ato convocatório,*
29 *requer a empresa PROPULSÃO que seja reconhecida a nulidade do presente*
30 *instrumento convocatório, republicando-se novo ato convocatório, desta feita*
31 *contemplando-se os itens aqui mencionados e cumprindo-se, ao final, os*
32 *desdobramentos de praxe. No que se refere a empresa SIM COMERCIO E SERVIÇOS*
33 *EIRELI, questiona o edital, que, em apertada síntese, dispõe: a) relata que o Edital foi*
34 *extremamente restritivo, pois “maior prova de que a exigência é restritiva, é que não*
35 *existem empresas especializadas exclusivamente neste serviço, e, caso exista uma ou*
36 *duas, haveria flagrante direcionamento de licitação” (...) “o serviço não demanda*
37 *especialização técnica, consistindo em simples aferição do hidrômetro, o que os próprios*
38 *cidadãos fazem, quando da conferência da correção de suas cobranças” (...) “requer-se*
39 *a alteração da exigência de habilitação no tocante a qualificação técnica, para que se*
40 *adeque ao objeto da presente licitação, tornando-se menos específico, e suficiente a*
41 *comprovar a qualificação quanto a gestão e contratação de mão-de-obra terceirizada”.*
42 *Para finalizar, a licitante requer que “acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se*
43 *as irregularidades arguidas, requer-se a integração ao texto editalício das exigências de*
44 *habilitação citadas acima, posto que munidas de vasto arcabouço legal. Ainda, requer*
45 *análise da presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, lavrando-se a*
46 *respectiva decisão, e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos*





47 *termos do § 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90. Por fim, requer seja republicado o novo*
48 *texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93,*
49 *marcando-se nova data para a realização da licitação”. Relativo às impugnações, o*
50 *Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, **PASSAM A DECIDIR**: quanto a empresa*
51 *PROPULSÃO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO*
52 *DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA. a) Em relação ao apontamento de*
53 *“suposta” restrição no que se refere ao Edital não prever que empresas, procedam a*
54 *leitura informatizada de medidores de gás possam participar em pé de igualdade com as*
55 *que prestam serviços relativos a “Serviços de medição de consumo de água e/ou*
56 *energia elétrica com utilização de coletores eletrônicos de dados e impressoras*
57 *térmicas para impressão simultânea de faturas”, item 7.2.2 do Edital. No que se refere*
58 *ao julgamento objetivo, e conforme já disponível no site do SEMASA (Respostas aos*
59 *questionamentos apresentados pelos licitantes até 26/07/2019), e do apontamento, o*
60 *entendimento deste órgão é, desde longa data, no sentido de “O momento apropriado*
61 *para a aferição da capacidade técnica dos licitantes, para fins de habilitação específica,*
62 *a qual será verificada entre outras exigências, É A FASE DA HABILITAÇÃO DOS*
63 *LICITANTES, à vista do objeto específico da contratação. Neste momento não há como*
64 *o SEMASA opinar sobre qualquer documento ou interpretação”. Neste aspecto, o Edital*
65 *não está acima da Lei, vejamos a orientação do § 3º do Art. 30 da Lei 8.666/93, “Será*
66 *sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras*
67 *ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou*
68 *superior”, Grifamos, o próprio item 7.2.1 do Edital, também assim especifica “Apresentar*
69 *Atestado de Capacidade Técnica ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito*
70 *público ou privado, comprovando que a licitante realizou prestação de serviços*





71 **compatível em característica, com o objeto da presente licitação**". Ainda que o
72 torneio licitatório tenha trazido a expressão "água e/ou energia elétrica", fato inegável
73 que tem relação direta com o objeto da contratação, se comprovadamente, os serviços
74 técnicos de leitura informatizada de gás, com emissão e entrega simultânea de faturas,
75 guardar relação com o disposto no texto legal, deverá a Administração, no mínimo,
76 proceder, com as diligências necessárias (§ 3º, Art. 43, Lei 8.666/93), para verificar tais
77 possibilidades, e se for o caso HABILITAR o licitante melhor classificado. b) Em relação
78 ao fato do item 7.2.2 do Edital, prever que o licitante comprove "pelo menos 25.000 (vinte
79 e cinco mil) leituras por mês", em nada há de restritivo, muito pelo contrário, está mais
80 que evidente sua amplitude de possível participantes, afinal: 50.000 (cinquenta mil)
81 leituras **por bimestre**; 150.000 (cento e cinquenta mil) leituras **por semestre**; 300.000
82 (trezentas mil) leituras **por ano**; TEM O MESMO VALOR que 25.000 (vinte e cinco mil)
83 leituras por mês. Relativo aos argumentos da empresa SIM COMERCIO E SERVIÇOS
84 EIRELI; a) Em relação ao apontamento que o Edital deveria apenas prever que a
85 habilitação técnica fosse restrita à "*gestão e contratação de mão-de-obra terceirizada*",
86 por óbvio não tem paridade com as exigências mínimas que se espera do licitante capaz
87 de prestar serviço com a qualidade que se espera da Administração Pública, esse é o
88 objetivo do disposto no Inciso I, § 1º, Art. 30 da Lei 8.666/93, aqui transcrito, "*capacitação*
89 *técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na*
90 *data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro*
91 *devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de*
92 *responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características***
93 **semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e**
94 **valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades





95 *mínimas ou prazos máximos*". Também assim entende o TRIBUNAL DE CONTAS DA
96 UNIÃO, Súmula Nº 263/2011, "*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional*
97 *das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e*
98 *valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da***
99 **execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características**
100 **semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a**
101 **complexidade do objeto a ser executado**". Portanto, pelos fundamentos apresentados,
102 o Pregoeiro e a sua equipe, decidem por conhecer das impugnações interpostas pelas
103 empresas PROPULSÃO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E
104 RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA e SIM COMERCIO E
105 SERVIÇOS EIRELI e, no mérito, de acordo com as informações apresentadas, NEGAR-
106 LHE PROVIMENTO, mantendo a data de abertura do certame. Após, proceda-se à
107 comunicação aos interessados por meio de divulgação na internet, no site do SEMASA
108 para conhecimento público. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às
109 15h23 e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada
110 passa ser assinada pelos presentes.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro

Antônio Carlos Freitas da Silva
Equipe de Apoio

Rosmeire Coelho Pontes
Equipe de Apoio

Eliane de Souza Vieira
Equipe de Apoio

